

# BOMBONATO ADVOCACIA E CONSULTORIA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE  
LICITAÇÃO DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO.**

Processo nº 02080.000160/2010-11

Ref.: Concorrência nº 01/2015 (FLONA CAXIUANÃ)

**CEMAL COMÉRCIO ECOLÓGICO DE MADEIRAS  
LTDA.**, vem, respeitosamente, por seu advogado, apresentar **RECURSO  
ADMINISTRATIVO** contra a decisão de habilitação, publicada em 19.08.2016 no  
Diário Oficial da União, com base no item 9.3.11 do Edital e artigo 109, inciso I, da Lei  
nº 8.666/93, pelas razões que passa a expor.

## **I. DA TEMPESTIVIDADE.**

A decisão que julgou a habilitação das licitantes envolvidas na  
Concorrência em referência foi publicada no Diário Oficial da União em 19.08.2016.

De acordo com o Edital da presente Concorrência, o prazo para  
interposição de recurso será de 05 (cinco) dias úteis contados a partir do primeiro dia  
útil após a publicação no D.O.U.:

**9.3.11 – Julgada a habilitação, a CEL abrirá prazo de 5 (cinco) dias úteis  
para a interposição de recurso, contados a partir do primeiro dia útil após  
a publicação no DOU. Havendo interposição, o recurso será comunicado  
aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no mesmo prazo.**

No mesmo sentido, dispõe a Lei nº 8.666/93:



15095/2016

# BOMBONATO

## ADVOCACIA E CONSULTORIA

**Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

**a) habilitação ou inabilitação do licitante;**

**(...)**

Nesse certame, o prazo de 05 (cinco) dias úteis se encerra em 26.08.2016 (sexta-feira), o que torna este recurso tempestivo na data de seu protocolo.

### **II. MÉRITO DO RECURSO. IMPERIOSA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DAS LICITANTES J.I. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. – EPP, K.M. COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA. E VERDE COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI.**

#### **II.1. Inabilitação da J.I. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. – EPP.**

A licitante ora mencionada não cumpriu com o item 7.3.1.4 do Edital, o que enseja, por certo, a sua inabilitação.

Referido item dispõe que as licitantes devem apresentar “*comprovação de ausência de decisões condenatórias transitadas em julgado em ações penais relativas a crime contra o meio ambiente ou a ordem tributária ou a crime previdenciário, na forma do art. 19, II, da Lei 11.284/2006.*”.

Porém, o que se verifica é a ausência de certidões em nome da sociedade empresária concorrente, uma vez que as certidões criminais negativas juntadas às fls. 2263, 2264 e 2265 foram emitidas em nome do Sr. Valdeci da Silva e não em nome da pessoa jurídica, ou seja, não houve busca de condenações referentes à licitante.

# BOMBONATO

## ADVOCACIA E CONSULTORIA

Como se não bastasse, simplesmente não foram juntadas quaisquer certidões de competência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, ausente a comprovação inequívoca da inexistência de decisões condenatórias transitadas em julgado, requer a inabilitação da J.I. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. – EPP.

### **II.2. Inabilitação da K.M. Comércio e Exportação de Madeiras Ltda.**

De igual modo, verifica-se que a licitante K.M. Comércio e Exportação de Madeiras Ltda. também descumpriu o item 7.3.1.4 do Edital, ensejando a sua inabilitação de plano.

Isso porque a licitante em debate se resumiu a juntar certidões negativas da Seção Judiciária do Pará (fls. 2347/2348), deixando de apresentar a certidão negativa de competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o que macula a comprovação inequívoca na esfera federal.

Incorrendo, portanto, nesta violação, observa-se a impossibilidade de aceitação da proposta da K.M. Comércio e Exportação de Madeiras Ltda., o que enseja a sua inabilitação.

### **II.3. Inabilitação da Verde Comércio de Madeiras Eireli.**

Na esteira do que foi exposto nos tópicos anteriores, a licitante Verde Comércio de Madeiras Eireli também descumpriu o item 7.3.1.4 do Edital.

Não foi apresentada a certidão criminal negativa de competência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pois o envelope contém

# BOMBONATO

## ADVOCACIA E CONSULTORIA

exclusivamente certidões de primeira instância, tais quais as emitidas pelas Comarcas de Belém e Prainha (fls. 2457/2458).

Concomitante, não foram apresentadas as certidões de competência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Por conseguinte, ausentes as certidões citadas acima, não se comprovou inequivocamente a ausência de decisões condenatórias transitadas em julgado nos termos do Edital, culminando na inabilitação da Verde Comércio de Madeiras Eireli.

### III. PEDIDOS.

Ante o exposto, requer:

- (i) a intimação dos licitantes para, querendo, impugnar o presente recurso;
- (ii) a inabilitação da J.I. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. – EPP, diante no não preenchimento do item 7.3.1.4 do Edital;
- (iii) a inabilitação da K.M. Comércio e Exportação de Madeiras Ltda., diante no não preenchimento do item 7.3.1.4 do Edital.
- (iv) a inabilitação da Verde Comércio de Madeiras Eireli, diante no não preenchimento do item 7.3.1.4 do Edital.

Nesses termos,  
pede deferimento.

  
Lucas Gomes Bombonato

OAB-PA 19.067